

N. F. Nº - 272466.1073/23-0

NOTIFICADO - CENTER MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.

NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS

ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.09.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0184-05/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Na defesa, foram apresentadas todas as notas fiscais da operação, inclusive a que faltou (2192269) e que consta no demonstrativo do autuante, e também as duas notas fiscais do adquirente originário (Armazém Bahia) situada em Linhares no Espírito Santo, para a Center Móveis, com as mesmas mercadorias, alíquota de 12% com destaque de ICMS, e com o respectivo comprovante de pagamento do ICMS antecipação parcial na data de 31.07.2023, portanto, antes da lavratura da notificação em 12.08.2023. Notificação IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal foi lavrada no Trânsito de Mercadorias em 12.08.2023, e lançou ICMS no valor histórico de R\$ 23.500,24, acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

*Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.*

*Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nºº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nºº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nºº 7.014/96.*

Descrição dos fatos: falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária parcial das operações nas aquisições interestaduais de mercadorias conforme DANFES relacionados.

Às fls. 28/32 o notificado impugnou o lançamento, com as seguintes razões, em resumo:

Que se trata das notas fiscais 2192268, 2192269, 2192270 e 2192271 do fornecedor INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HENN LTDA, 02 notas com CFOP 6923, remessa por conta e ordem de terceiros e 02 notas com CFOP 6118, venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.

Explica que se tem como adquirente originário o ARMAZÉM BAHIA DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS, como vendedor remetente a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HENN LTDA e como destinatário final a CENTER MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS.

Que o vendedor remetente é o fornecedor da mercadoria e responsável pela remessa ao destinatário final, por conta e ordem do adquirente originário. O adquirente originário é o contribuinte que adquire a mercadoria do vendedor remetente e sem que transite pelo seu estabelecimento, vende a mercadoria ao destinatário final, e autoriza o remetente a realizar a entrega da mercadoria por sua conta e ordem.

O destinatário final é aquele que compra a mercadoria do adquirente originário e recebe por conta de remessa realizada pelo vendedor remetente.

Que tomando por base as notas 2192269 e 2192268, o vendedor remetente (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HENN) emitiu a nota com CFOP 6118 (venda de produção do estabelecimento por conta e ordem do adquirente originário) tendo como destinatário o adquirente originário e uma nota com CFOP 6923 (remessa por conta e ordem de terceiro), tendo como destinatário final a CENTER MÓVEIS LTDA.

Por sua vez o adquirente originário emitiu a nota fiscal 1153 com CFOP 6120 (venda de mercadoria adquirida de terceiros, entregue ao destinatário pelo vendedor remetente em venda à ordem), para o destinatário final – CENTER MÓVEIS LTDA.

Que o ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL deve ser calculado sobre a nota fiscal 1153, aquela que representa venda de mercadorias para o contribuinte do Estado da Bahia, não devendo ser exigido o ICMS sobre as demais notas que acobertam a operação.

De maneira equivocada o autuante exige antecipação parcial sobre as notas de CFOP 6923 (remessa por conta e ordem de terceiros) e 6118 (venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem), uma exigência descabida.

Destaque-se que o mesmo ocorreu com as notas fiscais 219270 e 2192271. Que o ICMS antecipação parcial foi devidamente recolhido (DAES em anexo) sobre as notas fiscais 1153 e 1154 (CFOP 6120).

Pede pela nulidade do lançamento ou que, no mérito, seja reconhecida a improcedência.

## VOTO

De início devo analisar minuciosamente as peças processuais. A notificação fiscal foi lavrada em 12.08.2023 por falta de antecipação parcial por contribuinte descredenciado. O termo de ocorrência (fl. 03) também do dia 12.08.2023, foi lavrado às 14:41; a intimação por DT-e, foi feita em 06.10.2023, com ciência expressa por leitura na mesma data.

No demonstrativo de cálculo, consta a nota fiscal 2192269 e 2192271. A nota fiscal 219271 foi anexada pelo autuante às fls. 19, sendo a natureza da operação remessa de mercadoria com destino a Center Móveis Comércio Ltda.

A outra nota fiscal 2192269 não está anexada, mas apenas citada no campo das informações complementares da nota fiscal 2192268, de venda de produção da remetente (Indústrias Henn) para Armazém Bahia, o adquirente original.

Assim, foi utilizada a base de cálculo desta venda de produção, enquanto na outra nota fiscal, 2192271, é uma nota de remessa de mercadoria do vendedor-remetente para o destinatário final, Center Móveis, que foi autuada.

O cálculo do autuante considerou crédito de ICMS de R\$ 5.456,57 na venda para o adquirente originário (7%), uma empresa de Linhares, no Espírito Santo, conforme se verifica na nota fiscal 2196689 (fl. 14) e já na outra nota fiscal que consta no demonstrativo, 2192271, por ser a nota de remessa real de mercadoria para a Center Móveis, sequer consta destaque de ICMS (o que é correto), já que o adquirente originário é quem tem de remeter nota fiscal de remessa ficta com destaque de ICMS para o destinatário final.

O autuante utilizou a base de cálculo da remessa ficta de venda do fornecedor para o adquirente original, que tem alíquota de ICMS de 7%, com destaque de imposto, pois naquele momento estava se tratando de venda de uma indústria em Santa Catarina para uma empresa no Espírito Santo.

Na venda por conta e ordem de terceiros, há um fornecedor ou vendedor-remetente, que emite nota fiscal ao adquirente original, embora não ocorra a entrega real da mercadoria, com destaque de imposto, e o adquirente original recebe e dá entrada ficta na mercadoria, registrando o crédito na sua escrituração fiscal, e a seguir, emite nota fiscal de remessa também ficta (já que a mercadoria saiu diretamente do fornecedor para o destinatário final) para o adquirente final, com

tributação, destacando ICMS na saída com alíquota pertinente à operação, embora a mercadoria sequer transite no seu estabelecimento.

A operação é completada com a emissão de outra nota fiscal pelo fornecedor ou vendedor-remetente, para o destinatário final para o qual a mercadoria é conduzida diretamente, sem destaque do imposto, já que o destaque é obrigatório na primeira nota fiscal de remessa ficta para o adquirente originário.

Enfim, a nota fiscal sobre a qual deve se calcular o imposto devido por antecipação parcial, é a nota de venda do adquirente originário para o destinatário final, pois juridicamente é esta a operação de vendas de mercadorias, no caso concreto, de uma empresa do Estado do Espírito Santo para uma deste Estado da Bahia, pois a operação de remessa do vendedor-remetente para o fornecedor diretamente para o destinatário final, ocorre por uma questão de logística de transporte, já que uma remessa física para o adquirente originário encarece a operação. Esta é a razão de ser de uma operação por conta e ordem de terceiros.

Na defesa, foram apresentadas todas as notas fiscais da operação, inclusive a que faltou ser anexada pelo autuante (2192269) mas que consta no demonstrativo da notificação, e também as duas notas fiscais do adquirente originário (Armazém Bahia) situada em Linhares no Espírito Santo, para a Center Móveis, com as mesmas mercadorias, alíquota de 12% com destaque de ICMS.

Há também o respectivo comprovante de pagamento do ICMS antecipação parcial na data de 31.07.2023, portanto, antes da lavratura da notificação fiscal em 12.08.2023, com utilização da base de cálculo correta, a remessa ficta do adquirente originário para o destinatário final. Assim, embora o erro da base de cálculo do lançamento seja passível de correção, o imposto foi pago antes mesmo da lavratura da notificação fiscal.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº. 272466.1073/23-0, lavrada contra **CENTER MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2024.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR